



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 273 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 11 / 05 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00918/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/1200201206

RECORRENTE : POLY TEC COMÉRCIO E REPRES. LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORIA ORIGINÁRIA CONS.: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Inaceitável o argumento das notas fiscais extraviadas estarem lançadas no livro fiscal competente para justificar a improcedência da acusação. Infração ao art. 421 do RICMS, com penalidade inserta no art. 123 inc. IV "k" da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 13.418/03, aplicada retroativamente, por ser mais benéfica. Decisão por maioria de votos, pela confirmação do julgamento singular que considerou **PROCEDENTE** a autuação. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que a empresa acima identificada, no exercício de 1997, extraviou documentos fiscais, infringindo, destarte, o artigo 142 combinado com o at. 878 §§ 1º e 2º do Dec. 24.569/97, cuja penalidade sugerida está inserta no art. 878, IV, "k", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o autuante explicita como efetuou o arbitramento, tomando por base o Parágrafo Único do artigo 31 do RICMS, que resultou na exigência do ICMS de R\$ 8.421,71 (oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), e multa de R\$ 40.145,78 (quarenta mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Instruem a inicial a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, demonstrativo do arbitramento realizado, comunicação emitida pela empresa acerca do extravio das Notas Fiscais de Saída de Mercadorias, informando que estão escrituradas no livro fiscal competente.

Em sua defesa, a autuada argüi preliminar de nulidade do auto de infração por haver sido lavrado à míngua de informações claras e precisas e ainda por haver comunicado o extravio espontaneamente ao fisco. No mérito, requer a improcedência do feito, tendo em vista o extravio não haver causado prejuízo ao Fisco, pois nenhuma nota fiscal de sua emissão deixou de ser entregue na repartição fazendária, além de todas as operações estarem devidamente escrituradas e pago o imposto dentro do período fiscal de sua apuração. Anexa cópias das GIDEC's e do livro Registro de Saídas de Mercadorias.

A 1ª Instância de julgamento, afastou a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, não acatando os argumentos da empresa, decidiu pela Procedência da autuação.

No recurso voluntário interposto, a recorrente reitera que as notas fiscais extraviadas foram escrituradas, as obrigações tributárias relativas às operações acobertadas por tais notas foram observadas, não havendo qualquer prejuízo ao Erário Estadual e também não havendo razão para arbitramento do valor das operações. Argumenta que a multa que lhe foi cominada é desproporcional à infração praticada.

A Procuradoria Geral do Estado opina pela confirmação da decisão singular.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, possibly representing the initials 'J.P.' followed by a surname. The signature is written over a horizontal line.

VOTO DA RELATORA

Não resta dúvida que a recorrente extraviou as notas fiscais que deram azo ao Auto de Infração sob análise, uma vez que ela própria comunicou esse fato ao agente do Fisco.

Na argumentação recursal vem, a empresa em julgamento, alegar não haver causado nenhum prejuízo ao Erário Estadual, porquanto as notas fiscais extraviadas foram registradas no livro fiscal competente, assim como o tributo foi recolhido devidamente. Não há razão, no entender da recorrente, para arbitramento e nem para tão elevada multa.

É fácil observar que as alegações da recorrente não encontram proteção na legislação que rege a matéria. No que diz respeito ao fato de não haver prejuízo ao Erário Estadual, convém lembrar, que sem esses documentos não há como verificar a exatidão dos lançamentos efetuados nos livros fiscais, daí a necessidade do arbitramento.

A obrigação do contribuinte, perante nossa legislação tributária, mormente tendo em vista estar o ICMS sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, não se exaure com o lançamento dos documentos fiscais nos livros competentes, apuração e conseqüente recolhimento do imposto, quando for o caso. Fica ainda, obrigado a conservar toda a documentação fiscal pelo prazo decadencial, do crédito tributário, (05 anos), para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos, conforme determina o art. 421 do Dec. 24.569/97.

Quanto à penalidade aplicada, conquanto a recorrente assim como a relatora originária deste processo, considerem-na por demais gravosa, foi aplicada na conformidade com a infração tipificada nos autos, ou seja, para o extravio de documentos fiscais, a Lei 12.670/96 em seu artigo 123 inciso IV "k", prevê a penalidade de 40% do valor arbitrado. Registre-se que dito dispositivo foi alterado pela Lei 13.418/03, que reduziu esse percentual para 20% do valor da operação e em observância ao disposto no art. 106 do CTN, deve aqui se aplicada retroativamente, uma vez que trata a matéria de forma mais benéfica.

Diante do exposto,

VOTO pelo recebimento e não provimento do recurso voluntário, para que se mantenha a decisão recorrida, passando, no entanto, o crédito tributário a ter a seguinte composição:

ICMS	R\$	8.421,71
MULTA	R\$	20.072,89
TOTAL	R\$	28.494,60



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Poly Tec Comércio e Representação Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/03. Foi voto vencido a conselheira Vanessa Albuquerque Valente, relatora originária, que se pronunciou pela parcial procedência com aplicação da penalidade do art. 878, VIII, "d", do Dec. 24.569/97. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes foi designada para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto vencedor.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2.004.


José Maria Vieira Mota
Presidente


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO